



## PARECER CONJUNTO Nº 40/2025

### **PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO Nº 19/2025 QUE VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 065/2025, O QUAL DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

#### **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento o presente Veto do Poder Executivo que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 065/2025 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria de 2026.

O Veto nº 19/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela rejeição do voto no aspecto jurídico. Porém, do ponto de vista da contrariedade ao interesse público, aduz que cabe aos Vereadores e Vereadoras o entendimento se os artigos vetados do Projeto de Lei são contrários ou não ao interesse público. Entendeu se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.



## 2. VOTO DO RELATOR

### 2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

### 2.2 Análise da matéria - CCJR

O prefeito de Parauapebas vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 065/2025, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026. O veto, motivado por **contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade**, incidiu sobre dois dispositivos incluídos por emendas parlamentares.

#### As disposições vetadas foram:

Dispositivo vetado	Conteúdo	Fundamento do voto
Art. 28-A (Emenda Aditiva nº 46/2025)	Art. 28-A Os atos do Poder Executivo que envolvam remanejamentos orçamentários, contingenciamentos ou outras restrições sobre as dotações provenientes de emendas parlamentares dependerão de autorização legislativa específica, a ser proposta pelo Poder Executivo acompanhada de justificativa técnica fundamentada.	<ul style="list-style-type: none"><li>• violar a autonomia administrativa do Executivo e a separação de poderes;</li><li>• comprometer a eficiência administrativa (CF, art. 37);</li><li>• criar tratamento diferenciado entre emendas e demais despesas;</li><li>• conflitar com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 9º) e com a LOM, art. 102, §§ 6º a 8º;</li><li>• gerar risco ao equilíbrio fiscal.</li></ul>
Parágrafo Único do Art. 39 (Emenda nº 61/2025)	Parágrafo único. A autorização para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser efetivada mediante prévia autorização legislativa, na	<ul style="list-style-type: none"><li>• ônus adicional indevido e desproporcional.</li><li>• a medida restringe a atuação do Poder Executivo em situações que exigem respostas rápidas, como emergências financeiras ou calamidades públicas.</li></ul>



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

	forma da Lei Orgânica do Município.	
--	-------------------------------------	--

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à alegada **inconstitucionalidade** do art. 28-A, a análise demonstra que a norma não fere princípios constitucionais de eficiência, razoabilidade ou separação dos poderes, tampouco compromete o equilíbrio fiscal. Pelo contrário, reforça a proteção das emendas parlamentares impositivas, garantindo que os recursos destinados a estas finalidades sejam aplicados conforme aprovado pelo Legislativo, em consonância com os arts. 166, §§11 e 12, da Constituição Federal, e com os §§6º, 7º e 8º do art. 102 da LOM. A exigência de autorização legislativa não constitui afronta à separação dos poderes, mas exercício legítimo da função de controle orçamentário e fiscalização contábil, financeira e patrimonial, conforme art. 31 da CF.

Quanto ao **parágrafo único do art. 39**, o dispositivo apenas reafirma regras constitucionais já previstas no art. 167, VI, da Constituição Federal, vedando transposições, remanejamentos ou transferências de recursos sem autorização legislativa. A normatização municipal visa dar clareza e segurança jurídica à execução orçamentária, sem criar inovação material, não havendo, portanto, qualquer conflito com a separação de poderes ou sobreposição normativa.

Diante do exposto, este Relator entende que não houve afronta à separação dos poderes, mas sim o legítimo exercício da função legislativa, amparado pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.



## 2.3 Competência da CFO

Nos termos do art. 78, I, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## 2.4 Análise da matéria – CFO

À luz das análises financeira e orçamentária, esta Comissão, após examinar os fundamentos apresentados, entende que o veto não se sustenta juridicamente, por apresentar argumentos que contrariam a Constituição Federal e a própria legislação municipal.

No que tange ao art. 28-A, que condiciona remanejamentos, contingenciamentos e restrições sobre dotações provenientes de emendas parlamentares à autorização legislativa específica acompanhada de justificativa técnica, verifica-se que tal dispositivo visa assegurar maior transparência, controle e participação do Legislativo na execução orçamentária, respeitando o princípio da legalidade e o interesse público. A limitação da atuação do Executivo, apontada no veto, não se traduz em engessamento administrativo, mas em instrumento de equilíbrio entre poderes e de fiscalização democrática sobre a aplicação de recursos públicos, em conformidade com os arts. 31 e 166 da Constituição Federal e com os princípios da eficiência, transparência e publicidade.

Quanto ao **parágrafo único do art. 39**, que exige autorização legislativa prévia para transposições, remanejamentos ou transferências de dotações orçamentárias, este Relator entende que sua inclusão não representa sobreposição normativa indevida, mas sim reforço ao controle democrático e à adequada execução da Lei Orçamentária Anual. O dispositivo não impede a atuação do Executivo, mas disciplina formalmente procedimentos que já estão previstos na legislação vigente, promovendo clareza, segurança jurídica e previsibilidade na gestão fiscal.

Assim, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, prevista no artigo 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não se afiguram consistentes os fundamentos jurídicos apresentados para o veto, uma vez que as emendas ao Projeto de Lei nº 065/2025 mostram-se plenamente compatíveis com as normas de direito financeiro.



## 2.5 Conclusão

À vista do exposto, esta Relator opina pela **rejeição do voto parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 065/2025, recomendando a manutenção das emendas aditiva nº 46/2025 (art. 28-A) e nº 61/2025 (parágrafo único do art. 39), garantindo maior equilíbrio entre os poderes Legislativo e Executivo, transparência na gestão fiscal e respeito ao interesse público.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**  
**Relator**



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, reunidas em 18 de agosto de 2025, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **votam pela REJEIÇÃO do Veto nº 19/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Leonardo da Silva Mendes**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**José Ramos de Oliveira**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

**Laecio Candido Gomes**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento